



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

Excelentíssimo Sr. Presidente, da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre—
Minas Gerais.

Pouso Alegre, 19 de julho de 2024.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária vem exarar parecer acerca da Prestação de Contas realizada pelo Município de Pouso Alegre — referente ao ano de exercício de 2021, sendo que esta comissão se limita a tratar dos aspectos legais e dos documentos constantes dos autos.

O processo tramitou no TCEMG, sob o nº 1120792, tendo a Corte de Contas emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nos termos da legislação, compete ao Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas



daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, dentre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento.

O protocolo do ofício, da Egrégia Corte de Contas, nesta Casa de Leis foi realizado em 02/07/2024.

No caso em apreço, trata-se de Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE emitiu parecer prévio pela aprovação das contas e propôs as seguintes recomendações:

- Conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior, corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme art. 43, §1º, inciso I, e § 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;



- Empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica. Identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo-RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG nº5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG nº15/2011 e Comunicado Sicom nº35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG nº 1088810, o art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG nº2/2021;

- Empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG nº5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG nº15/2011 e comunicado Sicom nº 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG nº 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG nº 19/2008;

- Classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art.18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG nº 838498 e nº 898330;

- Classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento de mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas com Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com o pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG nº 1114524;

- Planejar adequadamente a gestão principal municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação _PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal nº 13.005/2014;

- Envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve no C no IEGM, isto é, Ambiente.



QUÓRUM

Art. 53 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

1 CONCLUSÃO

Sabendo que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, cabendo ao Poder Legislativo Municipal a apreciação final e diante do narrado no inteiro teor do acórdão – Processo nº 1120792, manifestamos pela aprovação das contas do município de Pouso Alegre referente ao exercício de 2021, nos termos do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia.

Ely da Autopeças

Relator

Igor Tavares

Presidente

Gilberto Barreiro

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR

